



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000069/00-13
Recurso nº 160.337 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.423 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas
Recorrente Aparecida Sueli Guimarães Camargo
Recorrida Segunda Turma da DRJ Campo Grande/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. DISPENSA.

A multa de ofício e os juros de mora estão previstos na legislação tributária, de sorte que a autoridade administrativa não pode deixar de exigí-los.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente.

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora

EDITADO EM: 15/01/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sandro Machado dos Reis (suplente convocado).

Relatório

APARECIDA SUELI GUIMARÃES CAMARGO, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, mediante Acórdão DRJ/CGE nº 08.133, de 16/12/2005, fls. 56/58, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 80/85.

Mediante Auto de Infração, fls. 02/07, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$ 22.093,31, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/12/1999.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 52/54, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

(...) teve problemas com a saúde do marido, descurando-se de suas obrigações fiscais, mas admite que a pessoa que elaborou sua declaração não atentou para os rendimentos omitidos, que lhe passou despercebido, mas que pela cópia da autuação fornecida pelo auditor não teve condições de entender perfeitamente a origem e os cálculos apresentados, bem como as diferenças apontadas, pelo que requereu fosse determinado a elaboração de novas peças do auto para que pudesse entender corretamente os valores lançados.

Questionou a razão pela qual o autuante negou validade ao desconto simplificado de 20% pleiteado nas declarações, posto que uma lei posterior veio dar validade a esse procedimento, aplicando o princípio da retroatividade da lei mais benigna. Impugnou, ainda, a exigência da pesada multa e dos juros altos, inviabilizando o pagamento até mesmo por meio de parcelamento. Por fim, requereu a alteração dos valores exigidos, cancelando-se a multa e reduzindo-se os juros.

A DRJ Campo Grande/MS julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, reduzindo o imposto devido para R\$ 9.187,12.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/05/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 78, a contribuinte apresentou, em 15/06/2007, Recurso Voluntário, fls. 80/85, onde requer exclusão da multa ou, alternativamente, sua redução para o percentual de 20% e exclusão dos juros de mora relativos aos 80 meses de espera pelo julgamento de primeira instância, uma vez que a inércia e morosidade não podem ser atribuídas à recorrente.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso a contribuinte solicita a exclusão da multa de ofício ou, alternativamente, sua redução para o percentual de 20%.

A multa de ofício foi aplicada no presente caso com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

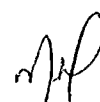
A autoridade fiscal verificou que a contribuinte omitiu rendimentos, deixando, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Vale observar que o percentual da multa de ofício somente pode ser reduzido nos termos em que estabelecido no art. 6º (abaixo transcrito) da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Contudo, não se aplica aos casos de lançamento de ofício a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 6º - Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em



que foi notificado do lançamento;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Destaque-se que a autoridade administrativa não pode se furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

Ademais, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Nestes termos, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício, no percentual de 75%, conforme exigido no Auto de Infração.

Do mesmo modo, não há previsão legal para dispensar a contribuinte da exigência dos juros de mora, calculados com base na taxa Selic, nos termos do § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ainda, que a repartição tenha sido morosa para concluir o julgamento de primeira instância.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



NÚBIA MATOS MOURA - Relatora